



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47085 - MS (2024/0042187-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECLAMANTE : CONSORCIO GUAICURUS
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328
ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000B
EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE - MS003978
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. CF/88, ART. 105, I, "F", E CPC, ART. 988, I. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJMS QUE, AO DEFERIR PEDIDO DE CONTRACAUTELA, SUSPENDEU OS EFEITOS DE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA DEFERIDA POR DESEMBARGADOR DO PRÓPRIO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta por CONSORCIO GUAICURUS, com fulcro nos arts. 988, I, do CPC/2015 e 187 do RISTJ, na qual aponta usurpação de competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão do Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL que suspendeu os efeitos de liminar concedida por Desembargador do mesmo Tribunal.

Consta dos autos que, originariamente, o reclamante ajuizou Pedido de Tutela Antecipada em caráter antecedente (proc. n. 0861076-76.2023.8.12.0001) contra o Município de Campo Grande/MS, a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG) e a Agência Municipal de Trânsito e Transporte (AGETRAN). Lá, dizia-se concessionário do serviço público de transporte coletivo do edicidade, e, por força do contrato n. 330/2012, pleiteava tutela antecipada para garantir, em síntese, o equilíbrio econômico-financeiro contratual e o cumprimento de suas cláusulas.

O juízo de direito da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos deferiu parcialmente tutela provisória em caráter antecedente para determinar que os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovassem o reajustamento da tarifa, observando o mês de outubro como data-base, bem como promovessem a divulgação de ato deliberando sobre a

revisão ordinária do contrato e o cumprimento das obrigações entabuladas no TAG, na cláusula 5ª. Impôs, ainda, ao Poder Público Municipal multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês de descumprimento, a contar do termo final concedido na decisão inicial.

Sobreveio o Agravo Interno n. 1423596-18.2023.8.12.0000/5000, no qual foi inicialmente deferido o pedido de efeito suspensivo em decisão que, todavia, foi revogada em juízo de retratação, ensejando o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Foi, então, ajuizado o pedido de Suspensão de Liminar e Sentença n. 1401066-83.2024.8.12.0000, perante o próprio TJMS, em que o Desembargadora Presidente deferiu a contracautela para suspender a decisão do Relator.

Daí a presente reclamação, na qual se aponta usurpação de competência desta Corte Superior para o exame do aludido pedido de suspensão.

Sustenta o reclamante, em suma, que o Presidente da mesma Corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, pois, nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado pela Presidência do Tribunal com superposição hierárquica.

Requer a suspensão liminar do ato reclamado (decisão da Presidência do TJMS no Pedido de Suspensão de Liminar n. 1401066-83.2024.8.12.0000), nos termos do artigo 188, II, do RISTJ e, ao final, a procedência da Reclamação para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, cassando-se a decisão reclamada.

É o relatório.

A reclamação foi ajuizada com fundamento no art. 988, I, do CPC com vistas a assegurar a competência desta Corte Superior.

Cumprir ver que, nos termos do art. 105, I, "f", da CF/88, é cabível a reclamação constitucional ao Superior Tribunal de Justiça para preservar sua competência e para garantir a autoridade de suas decisões.

Diz o art. 989 do CPC:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

- I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
- II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;
- III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

In casu, tem-se que o Presidente do TJMS suspendeu os efeitos de decisão prolatada por Desembargador do próprio tribunal, no Agravo Interno n. 1423596-18.2023.8.12.0000/5000.

Ocorre, porém, que a Lei n. 8.038/90, no seu art. 25, **confere ao Presidente do STJ competência para** “a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução de liminar ou de decisão** concessiva de mandado de segurança, **proferida, em única ou última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou **pelos Tribunais dos Estados** e do Distrito Federal” (destaquei).

Além disso, a Lei n. 8.437/92 enuncia que “**competete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender**, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (destaquei).

Vale dizer, a competência para o pedido de suspensão será, sempre, do Presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso a ser interposto contra a decisão cuja eficácia se pretende suspender, seja ela monocrática, seja ela colegiada. Além disso, nesses casos não é imprescindível o exaurimento das vias recursais no tribunal de origem para se abrir a via da contracautela.

Ou seja, em se tratando de incidente de suspensão de liminar e sentença, não há competência horizontal. Logo, falecem poderes ao Presidente do mesmo tribunal de onde proveio a decisão cujos efeitos se pretende sustar sequer para conhecer da contracautela, tampouco para deferi-la.

A matéria não é estranha, já tendo assinalado: “A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal, sendo do Presidente desta Corte a competência para sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais” (RCL n. 43.116/AL).

Pelo exposto, configurados os pressupostos legais, **suspendo**, liminarmente, os efeitos da decisão proferida na Suspensão de Liminar e Sentença n. 1401066-83.2024.8.12.0000, em trâmite perante o TJMS, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior.

Requisitem-se informações ao Presidente do TJMS (CPC, art. 989, I).

Citem-se o Município de Campo Grande/MS, a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG) e a Agência Municipal de Trânsito e Transporte (AGETRAN) (CPC, art. 989, III).

Abra-se vista, na sequência, ao MPF (CPC, art. 991).

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente